



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF - CEP 70091-900 - Brasília - DF - procuradoriageral@mpdft.mp.br

Brasília, 09 de maio de 2023.

OFÍCIO Nº 1017/2023/PGJ/MPDFT

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Badaró
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Pedido de Providências nº 1.00085/2023-10.

Senhor Conselheiro,

A par de cumprimentá-lo e em atenção ao documento em referência, encaminho a Vossa Excelência análise preliminar (Despacho Administrativo 0266233) apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Ministério Público acerca da utilização das ferramentas de inteligência artificial no exercício da atuação do Ministério Público.

Atenciosamente,

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS**



FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Procurador-Geral de Justiça, em 10/05/2023, às 17:49, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0276802** e o código CRC **2B406776**.

19.04.3670.0023981/2023-87



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Sr. Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de
Justiça,

Em atenção ao despacho de V. Exa. # 0264736, a fim de subsidiar o relatório do Conselheiro Relator Rodrigo Badaró no Pedido de Providências nº 1.00085/2023-10 e, considerando o prazo exíguo e a complexidade e importância do tema em comento, entendemos ser prudente limitar-nos à seguinte análise preliminar:

1. No entendimento desta Secretaria de Tecnologia da Informação - STI/SG/MPDFT, a utilização de ferramentas tecnológicas que envolvam, ainda que parcialmente, métodos de inteligência artificial, têm o potencial de aprimorar sobremaneira os resultados institucionais em termos de eficiência e efetividade.
2. O conceito geral de inteligência artificial - IA não é novo. Em verdade, há registros de utilização do termo desde 1955. Contudo, somente em tempos muito recentes as tecnologias necessárias para suportar a aplicação da IA, tais como *hardwares*, *softwares* e redes, têm se mostrado suficientes para que resultados mais robustos sejam escalados, o que veio a viabilizar a construção de ferramentas como o ChatGPT e

outras.

3. Ademais, tomando emprestado o conceito de "hype cycle" utilizado pela empresa de consultoria Gartner, acreditamos que a utilização dessas ferramentas ainda não tenha atingido o "pico de expectativas inflamadas", isto é, ainda não há informações suficientes sobre os limites que a tecnologia pode alcançar.

4. Assim, ao mesmo tempo em que saudamos o reconhecimento do tema pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP como algo pertinente e oportuno, acreditamos ser ainda prematura uma decisão ou recomendação acerca de adoção de tais tecnologias, seja em um ou noutro sentido (adoção ou vedação).

5. A título de exemplo, utilizando-nos do próprio ChatGPT, indagamos "quais os principais riscos na utilização de ferramentas de inteligência artificial no poder judiciário?", obtivemos a seguinte resposta:

"A utilização de ferramentas de inteligência artificial no poder judiciário pode trazer diversos benefícios, como a melhoria da eficiência e qualidade das decisões judiciais. No entanto, também existem riscos associados ao uso dessa tecnologia. A seguir, listo alguns dos principais riscos:

1. Viés: as ferramentas de inteligência artificial podem reproduzir e amplificar preconceitos e discriminações presentes na sociedade, pois são treinadas com base em dados históricos que refletem essas questões. Se esses dados forem enviesados, as decisões tomadas com base neles também serão enviesadas.

2. Falta de transparência: muitas vezes as decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial são difíceis de entender e explicar, pois envolvem cálculos complexos e algoritmos que não são facilmente interpretáveis por seres humanos. Isso pode dificultar a avaliação e o questionamento dessas decisões.

3. Falta de accountability: como as decisões tomadas por

sistemas de inteligência artificial são baseadas em algoritmos e cálculos automatizados, pode ser difícil responsabilizar alguém por erros ou injustiças cometidos. Isso pode levar a uma sensação de impunidade e a uma falta de confiança na justiça.

4. Dependência excessiva: o uso excessivo de sistemas de inteligência artificial pode levar a uma dependência dessas tecnologias, tornando os processos judiciais menos flexíveis e adaptáveis a novas situações ou mudanças nas leis e na sociedade em geral.

5. Custos elevados: a implementação e manutenção de sistemas de inteligência artificial pode ser muito cara, o que pode limitar o acesso da população à justiça e criar desigualdades entre os indivíduos.

Esses são alguns dos principais riscos associados à utilização de ferramentas de inteligência artificial no poder judiciário. Para minimizar esses riscos, é importante garantir que as decisões tomadas com base em sistemas de inteligência artificial sejam transparentes, explicáveis e responsáveis, e que levem em consideração a diversidade e as particularidades dos indivíduos envolvidos nos processos judiciais. Além disso, é importante que haja um equilíbrio entre o uso de tecnologia e a expertise e julgamento humano, para garantir a justiça e a equidade no sistema jurídico."

6. Em seguida solicitamos "cite mais 5", no que recebemos como resposta:

"Claro, aqui estão mais 5 riscos associados ao uso de ferramentas de inteligência artificial no poder judiciário:

6. Privacidade e segurança dos dados: o uso de sistemas de inteligência artificial pode envolver o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis dos indivíduos envolvidos nos processos judiciais. Se esses dados não forem devidamente protegidos, pode haver riscos à privacidade e à segurança das informações.

7. Erros e imprecisões: as ferramentas de inteligência

artificial podem cometer erros ou apresentar imprecisões em suas análises e decisões. Isso pode levar a decisões injustas e prejudicar a confiança na justiça.

8. Falta de diversidade e representatividade: as ferramentas de inteligência artificial podem ser treinadas com base em conjuntos de dados limitados e não representativos da diversidade da sociedade. Isso pode levar a decisões que favoreçam determinados grupos em detrimento de outros, reforçando desigualdades e discriminações.

9. Falta de compreensão e aceitação por parte dos usuários: os usuários dos sistemas de inteligência artificial, como juízes, advogados e partes envolvidas nos processos judiciais, podem não entender ou confiar nas decisões tomadas por essas ferramentas. Isso pode levar a um uso limitado ou inadequado dessas tecnologias.

10. Responsabilidade civil e criminal: em casos de erros ou injustiças cometidos por sistemas de inteligência artificial, pode ser difícil determinar a responsabilidade civil ou criminal pelos danos causados. Isso pode gerar conflitos e incertezas legais."

7. Por fim, ressaltamos que o Grupo Nacional de Tecnologia da Informação - GNTI, órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG está formulando nota técnica, cuja minuta tivemos acesso e com a qual concordamos.

À consideração superior.

Respeitosamente,

LUIZ AUGUSTO ARAUJO BECKER
Secretário de Tecnologia da Informação

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ AUGUSTO ARAUJO BECKER, Secretário de Tecnologia da Informação,**



em 03/05/2023, às 15:57, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0266233** e o código CRC **B74355DC**.

19.04.3670.0023981/2023-87

0266233v3